



LEI Nº 2.845 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.013

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DO MAQUINÁRIO, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS DE PASSAGEIROS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE QUATÁ PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À PARTICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUCIANA GUIMARÃES ALVES CASACA, Prefeita Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, para serviços transitórios a particulares, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, e sem que haja prejuízo aos trabalhos do Município, o maquinário, veículos de passageiros e implementos de sua propriedade, nos termos e condições previstos na presente Lei.

CAPÍTULO I **Seção I** **DA CESSÃO DE MAQUINÁRIO PARA FINS URBANOS**

Artigo 2º - Os maquinários e operadores serão cedidos para realização de serviços a particulares, observado o quanto segue:

a) O interessado deverá preencher requerimento de solicitação dos serviços, indicando o número de horas que pretende utilizar, o qual será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura, sendo posteriormente encaminhado para Secretaria de Infraestrutura, Urbanização e Serviços ou Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

b) O interessado deverá recolher previamente aos cofres municipais o valor da hora que será utilizada, constante da Tabela constante do Anexo I da presente Lei, correndo esta hora através de horímetro, no local da realização dos serviços;

c) O atendimento dos serviços obedecerá a ordem cronológica de inscrição e pagamento junto a Prefeitura Municipal de Quatá;

d) O número de horas para o uso de que trata o artigo 1º não poderá exceder a 30 (trinta) horas, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma prestação de serviço e a outra.

Seção II **DA CESSÃO DE TERRAS PARA FINS DE CONSTRUÇÃO**

Artigo 3º - Fará jus à percepção de terras, fornecidas através de caminhão basculante, o interessado que, cumulativamente atenda aos seguintes requisitos:

I – seja proprietário de imóvel localizado no Município de Quatá;



a Fazenda Pública Municipal;

II – que o imóvel beneficiado não tenha qualquer débito perante

III – nos casos de construções novas, que o imóvel beneficiado tenha projeto de construção devidamente aprovado pelo Setor de Engenharia do Município de Quatá;

IV – cumpra fielmente o calendário/cronograma de coleta de entulhos;

V – se proprietário de veículo automotor em seu nome ou em de qualquer outro morador do imóvel, seja, aquele bem obrigatoriamente, licenciado no Município de Quatá.

Artigo 4º – Serão fornecidos sem a cobrança da tarifa constante do Anexo II da presente Lei, até o máximo de 05 (cinco) caminhões de terras, sendo que acima dessa quantidade, até o limite de 15 (quinze) caminhões, será cobrado o valor constante do mencionado Anexo.

Parágrafo único – Os limites acima previstos não se aplicam àquelas construções cujo projeto de construção seja de “moradia econômica”, as quais serão beneficiadas sem a cobrança de tarifas.

Artigo 5º - O interessado deverá preencher requerimento de solicitação de terras, o qual será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura, sendo posteriormente encaminhado para Secretaria de Infraestrutura, Urbanização e Serviços, sendo que o atendimento dos serviços obedecerá a ordem cronológica de inscrição junto a Prefeitura Municipal de Quatá.

§ 1º - Os pedidos de fornecimento de caminhões de terras somente poderão ser renovados após o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre um requerimento e outro;

§ 2º - Para controle do número de caminhões de terras entregue e solicitações, será considerado o endereço do imóvel caracterizado pelo cadastro existente junto ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Quatá.

Artigo 6º - Terão prioridades sobre a entrega de terras a particulares, a execução dos serviços públicos municipais que utilizam dos maquinários e equipamentos necessários ao fornecimento aos interessados.

CAPÍTULO II DA CESSÃO DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS

Artigo 7º - Os veículos de passageiros poderão ser fornecidos à particulares, desde que recolham previamente o valor constante do Anexo III da presente Lei.

§ 1º - O requerimento de solicitação para utilização dos veículos constantes do Anexo III desta Lei deverá ser protocolado junto a Prefeitura Municipal de Quatá com o prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias.



§ 2º - O pedido será deferido ou não, de acordo com a disponibilidade de veículos pela Prefeitura Municipal de Quatá; disponibilidade de motoristas para viagens, bem como não haja serviços/viagens a serem desenvolvidos pela municipalidade, a qual terá plena prioridade na utilização dos veículos.

§ 3º - No valor cobrado sobre o quilômetro rodado, está computada a diária do servidor público municipal responsável pela condução do veículo.

CAPÍTULO III DA CESSÃO DE MAQUINÁRIOS PARA USO DOS PRODUTORES RURAIS

Artigo 8º – Fica o Executivo Municipal autorizado a ceder para uso aos Produtores Rurais do Município, os maquinários e implementos de propriedade do Município, destinados à produção agrícola, como forma de incentivo da agricultura em nosso Município.

§ 1º - Os implementos agrícolas poderão ser solicitados independentemente das máquinas, conforme a disponibilidade, podendo ser utilizados pelo produtor em seu trator, sem a cobrança de valores, ficando o mesmo responsável pela manutenção e reparos de danos ocasionados durante sua utilização.

§ 2º - Fica autorizada a cessão dos maquinários e implementos aos proprietários rurais cujas propriedades estejam localizadas em outros Municípios, desde que atendidas as seguintes exigências:

I – a propriedade localizada em outro Município seja lindeira à divida do Município de Quatá;

II – o proprietário rural seja domiciliado no Município de Quatá.

Artigo 9º - Durante o período em que o maquinário/implemento estiver cedido e sob a responsabilidade do produtor rural, correrão por conta deste, eventuais danos por ele causados em caso de dolo e/ou culpa, ressalvado que a operação do equipamento deverá ser feita, exclusivamente, por servidor municipal, devidamente investido de poderes e qualificação para tanto.

Parágrafo Único – Caso seja necessária a permanência do equipamento de um dia para o outro na propriedade rural, o Produtor Rural Cessionário terá a responsabilidade pela guarda e vigilância do equipamento, sob pena de ser responsabilizado civilmente por eventual omissão.

Artigo 10 - Os maquinários mencionados no artigo 8º desta lei serão entregues ao produtor rural com os tanques cheios, devendo ser devolvidos da mesma forma em que foram entregues, sendo que eventuais abastecimentos necessários durante a execução dos serviços, correrão por conta do produtor rural.

Artigo 11 - Os produtores rurais, no momento da finalização do serviço, obrigatoriamente, assinarão um Termo de Conclusão, segundo modelo previamente elaborado pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, como forma de controle das horas utilizadas.



Artigo 12 - Fica proibida a cessão das máquinas e implementos a produtor que se encontrar em débito para com os cofres municipais.

Parágrafo único – Para obtenção do benefício constante do presente Capítulo, deverá o produtor rural solicitante do maquinário ou equipamento apresentar junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, o talão do produtor ou contrato de arrendamento da propriedade rural.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 – Fica proibido o pernoite das máquinas e equipamentos em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.

Artigo 14 – A Prefeitura Municipal de Quatá, através das Secretarias Municipais pertinentes, adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas, veículos e equipamentos do Município.

Artigo 15 – O servidor público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei, ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independentemente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Artigo 16 – Eventuais omissões na prestação dos serviços constantes da presente Lei serão dirimidas através de Decreto Municipal.

Artigo 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.


Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.530/1999, 1.603/1999, 1.840/2002, 1.934/2004, 2.405/2008, 2.482/2009, 2.484/2009 e 2.496/2009.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 11 de Dezembro de 2013.


LUCIANA GUIMARÃES ALVES CASACA
Prefeita Municipal

Quatá, na data supra.

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de


FÁTIMA AP. CROSCATTO L. PEREIRA
Secretária Administrativa



267

ANEXO I TABELA DE CUSTOS DE MÁQUINAS – POR HORA/MÁQUINA

EQUIPAMENTO	VALOR HORA/MÁQUINA
Pá Carregadeira	R\$ 50,00
Moto Niveladora	R\$ 50,00
Basculante Trucado	R\$ 45,00
Basculante Toco	R\$ 40,00
Trator Esteira	R\$ 60,00
Retroescavadeira	R\$ 50,00
Trator Simples	R\$ 45,00
Trator Traçado	R\$ 45,00
Máquina de Guias e Sarjetas	R\$ 25,00

ANEXO II TABELA DE CUSTOS DE TRANSPORTES DE TERRAS

VEÍCULO	VALOR POR CAMINHÃO
Caminhão Basculante	R\$ 10,00

ANEXO III TABELA DE CUSTOS DE TRANSPORTES EM VEÍCULOS DE PASSAGEIROS – POR KILOMETRO RODADO

VEÍCULO	VALOR KM RODADO
Ônibus	R\$ 0,70
Micro-ônibus	R\$ 0,70
Kombi	R\$ 0,70